



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2011146-33.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Roque, em que é embargante MARIA ANTONIA CABRAL, são embargados IRACEMA ALVES DOS SANTOS, QUINTA BELLA VISTA, LEODIR FRANCISCO RIBEIRO, BRUNO REIMANN, IRO ALVES DOS SANTOS, JOÃO BATISTA LOTUFO FILHO, ENEAS LOTUFO, BONAFIDES LOTUFO, ARMANDO LOTUFO, MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL – PRU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGANTE: MARIA ANTONIA CABRAL

EMBARGDOS: IRACEMA ALVES DOS SANTOS, QUINTA BELLA VISTA, LEODIR FRANCISCO RIBEIRO, BRUNO REIMANN, IRO ALVES DOS SANTOS, JOÃO BATISTA LOTUFO FILHO, ENEAS LOTUFO, BONAFIDES LOTUFO, ARMANDO LOTUFO, MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL – PRU

VOTO nº 208.146

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. A embargante alega contradição ao afirmar que recebe "diversas transferências bancárias com valores expressivos", quando os extratos demonstram que são modestas ajudas financeiras de sua filha, sendo o maior valor de R\$ 2.000,00. A embargante possui como única renda fixa uma pensão do INSS de R\$ 3.137,43, insuficiente para cobrir suas despesas, e argumenta que a negativa de justiça gratuita afronta o princípio do acesso à justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão quanto à condição financeira da embargante e a negativa de justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. Não existe omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, tendo os embargos nítido caráter infringente.
4. O acórdão embargado está adequadamente fundamentado, apreciando expressamente todos os fatos trazidos nas razões recursais. A alegação de que os valores são doações não altera a caracterização como renda.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de parcelamento das custas processuais.
Tese de julgamento: 1. Não há contradição a ser sanada. 2. Embargos de declaração não se prestam a modificar o julgado.

Jurisprudência Citada:

RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 19/21 que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a embargante que o acórdão embargado incorreu em contradição ao afirmar que ela auferiu "diversas transferências bancárias com valores expressivos", quando, na realidade, os extratos juntados aos autos demonstram que tais valores correspondem a modestas ajudas financeiras feitas por sua filha, sendo o maior deles de apenas R\$ 2.000,00, o que não configura rendimento relevante. A embargante destaca que sua única fonte de renda fixa é uma pensão do INSS no valor de R\$ 3.137,43, insuficiente para cobrir todas as suas despesas, especialmente considerando sua condição de idosa e doente. Assim, argumenta que a negativa de justiça gratuita com base em uma suposta condição financeira confortável afronta o princípio do acesso à justiça, uma vez que ela não possui recursos para arcar com as custas judiciais. Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição e assegurar o devido acesso à jurisdição.

É O RELATÓRIO.

Conhece-se dos embargos, mas rejeitam-se os mesmos.

Não existe, deste modo, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, tendo os embargos nítido caráter infringente.

O acórdão embargado está adequadamente fundamentado, havendo apreciado expressamente todos os fatos trazidos nas razões recursais.

A esse propósito, conferir o seguinte entendimento:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que “Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36ª ed.).

Apenas por amor ao argumento, registre-se que a mera alegação de que se trata de valor que advém de doações feitas mensalmente a ela pela filha é irrelevante, pois, de qualquer modo, constitui para ela renda e não pode ser simplesmente ser desconsiderada dada a sua origem, a qual, repita-se nem mesmo foi demonstrada, mas, tendo em vista o contexto atual das coisas, poderá recolher o valor das custas processuais em dez parcelas iguais e sucessivas, a primeira em 05 (cinco) dias de sua intimação para o recolhimento aqui determinado e as parcelas restantes nos meses subsequentes no mesmo dia do primeiro recolhimento.

Nesses termos, **REJEITO** os embargos, com determinação.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator